

OS DESAFIOS DO MOVIMENTO SINDICAL FRENTE ÀS NOVAS MORFOLOGIAS DO TRABALHO¹

THE TRADE UNION MOVEMENT CHALLENGES BEFORE THE NEW MORPHOLOGIES OF WORK

Delaíde Alves Miranda Arantes²

Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos³

Resumo

A sociedade passou por grandes e profundas alterações impulsionadas pelo trabalho, desde os primeiros passos da humanidade até os impressionantes avanços tecnológicos da atualidade. Com o advento da industrialização, os sindicatos se tornaram importantes agentes de transformação social, atuando de forma fundamental para

1. Parte do artigo foi originalmente publicado pelas autoras na obra coletiva “Estudo em Homenagem ao Ministro Waldir Oliveira Costa. Organizador: Elthon José Gusmão da Costa. São Paulo: Editora Mizuno, 2023, p. 172 a 186.

2. Ministra do Tribunal Superior do Trabalho. Mestra em Direito, Estado e Constituição, na sublinha Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB. Membro do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” – UnB – CNPq. Bacharel em Direito pela Uni-Anhanguera – Goiânia. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás – UFG. Especialista em Docência Universitária pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-Goiás.

3. Professora Titular do Curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB e Mestra em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-SP. Especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela UNB. Membro do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” da UNB-CNPq e do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Seguridade Social e Meio Ambiente”, do Curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF – Centro Universitário. Pós-doutorado em andamento pela Universitat de València, Espanha. Assessora da Ministra do Tribunal Superior do Trabalho Delaíde Alves Miranda Arantes.

a aquisição de direitos e conquistas democráticas. Neste contexto, o artigo analisará os desafios, dificuldades dos trabalhadores diante das novas morfologias do trabalho, as perspectivas do movimento sindical no Brasil a partir dos impactos da Reforma Trabalhista e a mudança de cenário para os trabalhadores e sindicatos após a vitória eleitoral sobre o projeto neoliberal da ultradireita em 2023.

Palavras-chave: Sindicato; centralidade do trabalho; novas morfologias do trabalho; reforma trabalhista; futuro do trabalho.

Abstract

Society has been through great and profound changes driven by work, from the first steps of humanity to nowadays impressive technological advances. By the advent of industrialization, trade unions became important agents of social transformation, playing a main role in the conquering rights and democratic achievements. In this scenario the paper will analyze the challenges and difficulties faced by workers in the face of the new morphologies of work, the prospects for the union movement in Brazil based on the impacts of the Labor Reform and the changing scenario for workers and unions after the electoral victory over the neoliberal project of Right-wing extremist ideology in 2023.

Keywords: Trade union; centrality of work; new morphologies of work; labor reform; future of work.

Introdução

O trabalho, na sociedade capitalista, atua tanto como fonte de dignidade como de opressão, contradição inerente ao sistema que, de um lado, busca o aumento da lucratividade às custas da exploração e, de outro, reconhece o trabalho como essencial para o desenvolvimento pessoal e social. Dessa tensão constitutiva resultam avanços e retrocessos sociais, obtidos por meio da luta entre os trabalhadores – sempre em busca da manutenção ou ampliação de direitos – e os empregadores, em busca da redução de custos, ampliação da produção e dos lucros (Lemos, 2020, p. 57).

Com a pandemia do coronavírus, que atingiu o mundo desde 2020 (PAHO, 2022, *online*), contradições, as desigualdades e

a concentração de renda características do sistema capitalista só aumentaram. O grupo de 2.775 bilionários existentes no mundo, nesse período, ampliou patrimônio mais do que a soma dos ganhos dos últimos quatorze anos. O total do patrimônio dos 10 homens mais ricos do mundo é superior à soma de 3,1 bilhões de pessoas mais pobres (Schmidt, 2022).

Em momentos de crise, a classe trabalhadora é sempre chamada a fazer sacrifícios, dar sua contribuição para superação dos problemas. Enquanto indivíduos, os trabalhadores pouco podem resistir à superexploração do mercado, assim, historicamente, os trabalhadores reconheceram a importância de se unirem em torno de interesses comuns para conquistarem mais direitos. Se a evolução da sociedade passa por mudanças econômicas, tecnológicas e políticas, há um elemento comum, que sustenta e impulsiona todas as grandes transformações sociais: o trabalho humano.

O presente artigo, por meio de revisão bibliográfica, busca demonstrar a manutenção da centralidade do trabalho na sociedade tecnológica, o aprofundamento das contradições do sistema capitalista em meio à crise estrutural e sanitária, a importância da organização dos trabalhadores para a manutenção e ampliação dos direitos historicamente conquistados e a necessidade de retomada do protagonismo do movimento sindical para o enfrentamento da desigualdade social.

Para tanto, será traçado um paralelo entre o modo de produção e os paradigmas de Estado, relacionando as mudanças sociais, políticas e econômicas com as transformações da tecnologia de produção e a luta por direitos.

O artigo apresentará os principais efeitos na onda ultraliberal que assola o mundo no Brasil, com ênfase aos impactos que a reforma trabalhista causou sobre o movimento sindical, apresentando, por fim, recentes mudanças alvissareiras para o fortalecimento do movimento sindical.

A Lei n.13.467/2017 promoveu a desconstrução do Direito do Trabalho admitindo práticas precarizantes e o esvaziamento dos sindicatos, mudanças que não se coadunam com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

No Brasil, o fim da pandemia e a retomada da estabilidade institucional e econômica em 2023, suplantando a tentativa de golpe intentada em 8 de janeiro do corrente ano, proporciona um momento de retomada das lutas por mais direitos e pela redução das desigualdades sociais e econômicas, em defesa da Constituição Federal de 1988 e pela inclusão social dos trabalhadores, sobretudo os trabalhadores das novas tecnologias.

Diante desse contexto, o texto refletirá sobre os desafios do sindicalismo frente às novas morfologias do trabalho, ressaltando o poder transformador da classe trabalhadora quando organizada.

1. A centralidade do trabalho no desenvolvimento da sociedade

A organização dos indivíduos em sociedade remonta aos primeiros passos da humanidade, em dado momento, as pessoas passaram a se agrupar para dividir alimentos, para conseguir proteção e, mais adiante, para dividir as tarefas do dia a dia. As sociedades ficaram cada dia mais complexas, não havia mais condições, tampouco abundância, para que as pessoas pudessem retirar todo o necessário somente da caça e da pesca. Aldeias começaram a ser formadas e a especialização em profissões torna-se uma realidade: enquanto um caçava outro plantava, outro produzia o pão, outro desenvolvia novas ferramentas para a agricultura, para a caça e para a defesa (Huberman, 1979).

Nas sociedades feudais o trabalho resumia-se ao cultivo da terra ou a guarda do rebanho para o uso de lã no vestuário, com as necessidades sendo supridas basicamente pelo sistema de trocas. O trabalho era essencialmente agrícola, entretanto, muito diferente do que encontramos nas lavouras de hoje (Huberman, 1979, p.12). P. Boissonnade afirma que o feudalismo consistia em uma organização que, sob pretexto de garantir uma proteção “frequentemente ilusória, deixava as classes trabalhadoras à mercê das classes parasitárias, e concedia a terra a quem a não a cultivava, mas aos capazes de dela se apoderarem” (*apud* Huberman, 1979, p. 24).

Com a intensificação do comércio, de um lado formou-se uma burguesia, enriquecida pelas grandes navegações; de outro,

uma horda de trabalhadores, que começou a deixar os campos rumo às grandes cidades, necessitando de nova ocupação e de um mínimo de condições para a sobrevivência. Se no feudalismo a riqueza era a terra, a expansão do comércio e o abandono do sistema de trocas fez surgir um novo tipo de riqueza – o dinheiro. A produção de bens manufaturados também se modificaria, deixando de ser familiar, pois com a necessidade de mercadorias para o comércio, pequenas oficinas foram montadas nas cidades, dando início às corporações de ofício, que reuniam todos os artesãos daquela especialidade (Huberman, 1979, p. 64).

O sistema de corporações entrou em colapso com o fim da igualdade entre os mestres, com a existência de corporações superiores e outras inferiores e o distanciamento entre aprendizes e mestres. Formaram-se associações para defender os interesses dos aprendizes, tais como os sindicatos de hoje, que procuravam melhores salários para seus associados e enfrentavam a resistência dos patrões. Tais associações foram consideradas ilegais e banidas, “sob pena de castigo” (Huberman, 1979, p. 74).

A burguesia de comerciantes ascendentes formou uma classe média, opondo-se ao poder da aristocracia, à cobrança de impostos, às restrições comerciais e aos monopólios. Detentora do dinheiro, queria o poder político, e fez eclodir a Revolução Francesa, com o ideário de “igualdade, liberdade e fraternidade”, aproveitando-se da condição caótica da França, mergulhada na mais profunda miséria e desigualdade. Surge um novo sistema selando o fim do feudalismo. Um sistema fundado na livre troca de mercadorias com o objetivo primordial do lucro – o capitalismo (Huberman, 1979, p. 164), sob a égide do Estado Liberal.

Em sua primeira versão, o capitalismo liberal contou com uma invenção que revolucionou o modo de produção capitalista: a máquina a vapor. Inventada pelo inglês Sr. Watt, em 1776, em 1880 já havia tomado a indústria da Inglaterra. As máquinas sempre auxiliaram o trabalho do homem, mas com a máquina a vapor, o sistema fabril modificou-se substancialmente, organizando-se em grande escala, aumentando a produção, o ritmo de trabalho – e os lucros. Com a Primeira Revolução Industrial, as máquinas, que

poderiam ter melhorado as condições de trabalho do homem, na realidade, o fizeram piorar: horários de trabalho em torno de 14 a 16 horas por dia, castigos físicos, trabalho infantil (crianças de 7 anos trabalhavam até a exaustão), insalubridade, baixíssima remuneração, nenhum direito. A importância do capital industrial tornou-se enorme, concentrando trabalhadores em grandes fábricas e cidades, permitindo a tomada de consciência de classe e a organização de sindicatos. (Huberman, 1979, p. 183).

A luta de classes desde então se desenvolve no âmbito do capitalismo, com a disputa de interesses antagônicos. Adam Smith, em 1776, já identificava o conflito imanente ao novo sistema: “os trabalhadores desejam conseguir o máximo possível, os patrões pagar o mínimo possível. Os primeiros estão dispostos a se agrupar para elevar os salários, os segundos também, com o objetivo de reduzir salários” (*apud* Huberman, 1979). Leo Huberman (1979, p. 229) destaca algumas das características do capitalismo identificadas por Karl Max e Frederick Engels em 1848:

A crescente concentração de riquezas nas mãos de uns poucos; O esmagamento de muitos pequenos produtores pelos grandes produtores; O uso crescente da máquina, substituindo um número cada vez maior de trabalhadores, criando uma “força industrial de reserva”. A crescente miséria das massas. A ocorrência de colapsos periódicos do sistema – crises – cada qual mais devastadora do que a outra. E a mais importante – a contradição fundamental da sociedade capitalista – o fato de que enquanto a produção em si é cada vez mais socializada, o resultado do trabalho coletivo, a apropriação, é privado, individual.

No final do século XIX, a forma de organização da produção industrial em grandes fábricas potencializou os conflitos coletivos e possibilitou aos trabalhadores reconhecerem-se enquanto classe social. Para Augusto Cesar Leite de Carvalho (2011, p. 17):

A origem do direito do trabalho se associa à indignação e ao comportamento reativo dos operários que resolveram, em um dado momento histórico, desafiar o poder do capital. Antes em estado de absoluta letargia no âmbito da empresa que se disseminava como nova fonte de organização, a revolta ante a injustiça e indignidade das primeiras condições de trabalho

arrebatou esses homens para lançá-los contra a opressão que inevitavelmente viria, porque a liberdade de expropriar energia de trabalho se inseria no amplo espectro de liberdade que a classe burguesa havia conquistado.

O aprimoramento de técnicas de produção industrial pela substituição do uso do ferro, do carvão e da energia a vapor, característicos da primeira fase da Revolução Industrial, pelo aço, a eletricidade e o petróleo, deram origem a uma nova fase da indústria, conhecida como Segunda Revolução Industrial, que se expandiu para além da Inglaterra, para países como Estados Unidos, Rússia, França, Japão e Alemanha.

A automatização do trabalho e as tecnologias desenvolvidas nesse período possibilitaram a produção em massa e a diversificação das áreas de produção, como o desenvolvimento da indústria química e siderúrgica.

Conforme Augusto César de Carvalho, a Segunda Revolução Industrial teve início no século XIX, com a descoberta da eletricidade (o dínamo, em substituição do vapor), fonte alternativa de energia para a indústria ao lado da invenção de Henry Bessemer – a transformação de ferro em aço – material que, por suas características de dureza, resistência, revolucionou a indústria metalúrgica, que passou a produzir aço em escala industrial e a baixo custo (Carvalho, 2018, p. 22).

A organização de fábricas possibilitou a intensificação de movimentos políticos e classistas pela garantia de direitos, desde a jornada de trabalho à limitação de idade laboral e à garantia de pagamentos mínimos. As primeiras conquistas de direitos trabalhistas decorrem da luta dos trabalhadores, cada vez mais organizados em sindicatos.

A depressão econômica de 1929, ao lado das duas grandes guerras mundiais, mergulhou o mundo em profunda crise social, econômica e política. Os Estados Unidos consolidam-se como potência econômica e a evolução tecnológica intensificou-se com o motor de combustão interna, desenvolvido pela inserção do petróleo como nova fonte energética para a indústria. O processo de informatização da indústria foi aprofundado após a Segunda Guerra Mundial, em meados dos anos de 1950, e a integração da ciência ao sistema

produtivo, com a agilidade dos meios de comunicação, a robótica, a genética, a informática e a globalização dos mercados, mediante a formação de blocos econômicos. Este processo é chamado por muitos de Terceira Revolução Industrial (Carvalho, 2018, p. 22).

Como resultado da experiência catastrófica da Segunda Guerra Mundial surge o paradigma do Estado de Bem-Estar Social, ou Estado Social de Direito, incorporando direitos sociais nas constituições e reconhecendo princípios como o da dignidade humana e o da justiça social (Delgado, 2017, p. 106).

Com o objetivo de consolidar as transformações sociais, políticas, jurídicas, econômicas e culturais decorrentes da experiência devastadora da Segunda Guerra e limitar abusos autoritários pelo Estado surge o Estado Democrático de Direito, marco contemporâneo do constitucionalismo, estabelecido a partir das bases da democracia e dos direitos fundamentais.

Embora a humanidade tenha experimentado avanços significativos na qualidade de vida ao longo da história desde a Primeira Revolução Industrial, a intensificação da exploração capitalista nunca deixou de ser o cerne do desenvolvimento industrial e as contradições do sistema foram aprofundando-se. A partir da reestruturação produtiva dos anos de 1970, a implantação do sistema taylorista de produção capitalista causou profundo desemprego e superexploração dos trabalhadores, implantando a métodos de gestão como a terceirização, a quarteirização, contratos parciais, enfim, uma série de medidas precarizantes para os trabalhadores em nível mundial.

Destacam-se, entre outros, dois fatores para o aprofundamento da crise atual do sistema: a globalização e o neoliberalismo. A globalização ou globalismo – atual fase do sistema capitalista, iniciada no último quarto do século XX, consiste em um processo cujos principais pressupostos consistem em: “generalização ampliada do sistema econômico; nova revolução tecnológica, em especial vinculada aos meios de comunicação; hegemonia do capital financeiro -especulativo” (Delgado, 2017, p. 106).

Paralelamente à globalização, o neoliberalismo⁴ corrói os

4. Para David Harvey (2008, p. 02) “O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser

direitos sociais alcançados pela sociedade e pelos trabalhadores em nome da “modernidade”, com propostas de desregulamentação e flexibilização de direitos trabalhistas.

Atualmente, a internet e a tecnologia digital criaram morfologias do trabalho, o que tem levado autores a designar esse momento histórico como a “Quarta Revolução Industrial”⁵, sustentando o fim da centralidade do trabalho. Resultado da economia de compartilhamento, por plataformas digitais e de formas de exploração mascaradas como empreendedorismo, surge um novo proletariado digital, precarizado, que Ricardo Antunes denomina de “classe-que-vive-do-trabalho” (Antunes, 2018, p. 30).

A retrospectiva sintética acima apresentada objetiva destacar o fato de que o desenvolvimento da sociedade teve um fio condutor presente em todas as grandes transformações sociais, políticas e econômicas: o trabalho humano.

Mudanças de modo de produção (feudalismo para o capitalismo), mudanças tecnológicas (matriz energética a vapor, eletricidade, petróleo), mudanças de paradigmas de Estado (Estado Liberal, Estado de Bem-Estar Social, Estado Democrático de Direito), todas estas transformações que impulsionaram o desenvolvimento da humanidade foram acompanhadas pelo conflito entre classes sociais, consolidadas pela conquista de direitos pela classe trabalhadora, em uma constante luta para que o trabalho deixe de ser fonte de opressão e passe a ser fonte de dignidade. Sobre a importância da luta por direitos, Norberto Bobbio, com propriedade, afirmou que:

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

As contradições econômicas e sociais geradas pelos modos

melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio”.

5. A chamada “Indústria 4.0” ou “quarta revolução industrial” são expressões que surgiram na feira industrial de Hannover em 2011, utilizadas para designar as chamadas “fábricas inteligentes”. (Schwab, 2016, p.19)

de produção vigentes ao longo da história levaram os trabalhadores a se organizarem para reivindicar melhores condições de vida, resultando em um processo aquisitivo de direitos, tanto no âmbito nacional como internacional. A centralidade do trabalho na vida do ser humano, no marco da sociedade capitalista, não pode ser negada, e a organização sindical teve – e ainda tem – papel fundamental para que a sociedade continue a avançar na era da tecnologia digital.

2. Neoliberalismo e os impactos da reforma trabalhista no movimento sindical brasileiro

O constitucionalismo contemporâneo e o Estado Democrático de Direito fizeram eco no Brasil por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a pessoa humana com sua dignidade como centro do ordenamento político, a irradiar força normativa para toda a legislação infraconstitucional.

Há que se relembrar que a Assembleia Constituinte veio de um contexto histórico pós ditadura militar, período nefasto no qual as garantias individuais foram desrespeitadas, a liberdade foi suprimida e a violência política reinou. A intenção do Constituinte foi exatamente impedir que o autoritarismo do Governo de plantão pudesse, novamente, usurpar os direitos e as garantias individuais, alçando o Poder Judiciário como o grande guardião das liberdades e dos direitos.

Conquista fundamental para o estabelecimento de um novo paradigma constitucional, a Constituição Cidadã – como ficou conhecida – erigiu os direitos trabalhistas ao *status* constitucional, reconhecendo a importância dos sindicatos e do direito de greve – até então, criminalizados pela ditadura militar.

Mesmo sob a égide desse novo paradigma, as novas formas de intensificação da exploração capitalista promovidas pelo neoliberalismo impulsionaram a disputa entre interesses de classe conflitantes, retirando direitos dos trabalhadores e concentrando lucros nas mãos do capital financeiro e de grandes empresas transnacionais e de tecnologia.

No Brasil, o processo de aprofundamento das contradições sociais, redução do papel do Estado pelas privatizações e flexi-

bilização de direitos, entabulado a partir dos anos de 1980, foi interrompido em 2003, durante aproximadamente 11 ou 12 anos, quando foram formalizados mais de 20 milhões de empregos, sobretudo resultantes de políticas públicas que acentuaram o papel democrático, progressista e inclusivo do Direito do Trabalho. A valorização do salário-mínimo, a inclusão das empregadas domésticas na proteção da Lei Complementar 150/2015, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo e a fiscalização trabalhista foram fundamentais para ampliar a proteção social dos trabalhadores (Delgado, 2017, p. 137).

No mesmo período foram reconhecidas juridicamente as Centrais Sindicais, por intermédio da Lei n. 11.648/2008, excepcional conquista para o movimento sindical e para o Direito do Trabalho.

A Justiça do Trabalho fortaleceu-se pela ampliação da sua competência por intermédio da Emenda Constitucional n. 45/2004, e o Poder Normativo da Justiça do Trabalho foi reduzido, de forma a estimular as negociações coletivas. A Justiça do Trabalho vivenciou um momento de consolidação de uma jurisprudência progressista, com a afirmação de direitos individuais.

No entanto, a partir do golpe parlamentar de 2016 que levou ao *impeachment* da Presidenta Dilma Roussef, o influxo neoliberal ganhou corpo e foi responsável pela realização da chamada Reforma Trabalhista, resultando em uma alteração dos paradigmas de direito individual, coletivo e processual do trabalho, com o objetivo de flexibilizar os mecanismos de negociação coletiva, enfraquecer os sindicatos, dificultar o acesso à justiça, retirar direitos trabalhistas e colocar em xeque a própria Justiça do Trabalho, entre outras precarizações. Esse importante período histórico no país é assim resumido por Maurício Godinho Delgado (2017, p. 137):

Lamentavelmente, nos anos de 2016/2017, o País assistiu à retomada dos desgastados pensamento e agenda ultraliberalista, com propostas agressivas de derruição das políticas públicas democráticas e de inclusão socioeconômica e, nesse conjunto, consequentemente, também propostas agressivas de restrições previdenciárias e de desregulamentação e flexibilização trabalhistas.

Inicialmente, a Lei nº 13.467 alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, publicada em 14 de julho de 2017, com vigência a partir de novembro do mesmo ano. No mesmo período, a Reforma Previdenciária promovida pela Emenda Constitucional 103/2019 também esgarçou o tecido de proteção social estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Algumas mudanças promovidas pela Reforma Trabalhistas foram especialmente sentidas pelo movimento sindical: o fim da contribuição sindical, a condenação dos sindicatos e trabalhadores em honorários advocatícios e periciais e a prevalência do negociado sobre o legislado são alguns dos exemplos mais impactantes.

Quanto à condenação dos trabalhadores ao pagamento de honorários de sucumbência e periciais, tal mudança causou impacto sobre o direito fundamental de acesso à justiça, em especial à Justiça do Trabalho, a mais social das justiças, instrumento de redução das desigualdades sociais e distribuição de renda, que atua especialmente com a defesa de verbas de natureza alimentar. Tal exigência, prevista nos arts. 790 e 791-A da CLT, resultou em medo: os trabalhadores estavam evitando ajuizar reclamação trabalhista por temerem ter que arcar com honorários de sucumbência, custas processuais e honorários periciais, mesmo beneficiários da justiça gratuita. Em contrapartida, a cada dia mais empregadores vilipendiam direitos básicos como o pagamento de verbas rescisórias, horas extras, intervalos intrajornada, acobertados pela certeza de que não serão questionados na Justiça do Trabalho. Não sem razão, o Supremo Tribunal Federal atenuou os efeitos excludentes do referido dispositivo, julgando a ADI 5.766 em 20 de outubro de 2021 (STF, 2021)⁶.

6. Conforme notícia o sítio do Supremo Tribunal Federal, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre Moraes, que considerou “inconstitucionais os dispositivos relativos à cobrança dos honorários de sucumbência e periciais da parte perdedora, mas admitiu a cobrança de custas caso o trabalhador falte à audiência inaugural sem apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias. De acordo com o ministro, a lei estipula condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente. A seu ver, as normas apresentam obstáculos à efetiva aplica-

Não obstante, a Justiça do Trabalho tem condenado sindicatos ao pagamento de honorários advocatícios quando não comprovada a miserabilidade da entidade sindical, inclusive em dissídio coletivo, o que não contribui para o fortalecimento das demandas coletivas e do movimento sindical.

Outro destaque negativo que impactou diretamente o movimento sindical foi a alteração dos arts. 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam da contribuição sindical.

A retirada da contribuição sindical obrigatória, sem nenhum mecanismo de compensação, nem sequer o estabelecimento de um período de transição para a extinção do financiamento das entidades, inviabilizou e enfraqueceu o poder de negociação da classe trabalhadora. Tal fato pode ser constatado pela informação de que, nos anos de 2015, 2016 e 2017, a média de pedidos de registros de sindicatos havia sido superior a oitocentos pedidos. Já em 2018, com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, a quantidade de solicitações caiu para 470. Já em 2019, houve somente 176 pedidos de registro (IPEA, 2022).

Com claro intuito de retirar o poder da classe trabalhadora de forma sub-reptícia, sem a possibilidade de impedir o trabalho do movimento sindical de maneira direta, a solução encontrada pelos neoliberais foi asfixiar o fluxo de caixa dos sindicatos. Ao retirar o mecanismo de financiamento da estrutura desses movimentos sociais, a Reforma Trabalhista acabou por inviabilizar a paridade de armas entre os empregadores e os trabalhadores, dando azo para a expropriação e a precarização do trabalho.

Como resultado dessa situação, dois terços dos reajustes salariais negociados em acordos e em convenções coletivas ficaram abaixo da inflação, segundo o boletim Salariômetro da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE). Têm-se que menos de 10% (dez por cento) das negociações trabalhistas resultaram em ganhos reais, o que, por si só, representa um aviltamento do poder de

ção da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). Em relação à cobrança de honorários de sucumbência dos que faltarem à audiência inaugural sem justificativa, o ministro Alexandre considera que se trata apenas de mais um requisito para a gratuidade judicial”.

compra dos trabalhadores. Destaca-se que se fala de perda efetiva do valor dos salários, ou seja, nem sequer a recomposição foi alcançada.

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 935 de Repercussão Geral, em ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas da Grande Curitiba, no *Leading Case* ARE 1018459, acórdão em Embargos de Declaração publicado em 18 de setembro de 2023, firmou a tese no sentido de que “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

A contribuição assistencial não se confunde com a antiga contribuição sindical compulsória, também conhecida como imposto sindical. Proposta, discutida e aprovada nas assembleias dos trabalhadores e empregadores, os órgãos soberanos das categorias profissionais e econômicas num Estado Democrático de Direito, a contribuição assistencial (também conhecida como contribuição coletiva, de solidariedade ou negocial) é um valor definido pela categoria para custear despesas com as negociações coletivas. Antes do novo posicionamento, o STF, o PN 119 e a Orientação Jurisprudencial 17 TST vedavam a cobrança de tal contribuição dos não associados.

Com o novo posicionamento do STF, recompondo a jurisprudência da Corte de forma mais coerente com os demais precedentes que valorizam a negociação coletiva, os sindicatos poderão retomar seu trabalho de forma equilibrada, em condições de maior igualdade, o que poderá resultar em ganhos reais de salário e melhoria das condições de trabalho a partir das próximas datas-base.

A reforma aprovou a prevalência do negociado sobre o legislado pelos arts. 611-A e 611-B, da CLT, o que expõe os trabalhadores à possibilidade de retirada de direitos historicamente conquistados, cuja defesa pelos sindicatos torna-se mais difícil em razão do esvaziamento do financiamento sindical aliado à alta do desemprego e demanda o fortalecimento das negociações coletivas. O fortalecimento dos sindicatos pela retomada de uma fonte de financiamento pode contribuir para barrar a onda crescente de perdas salariais e de direitos dos trabalhadores, e possibilitar

a construção de movimentos de resistência à precarização.

Ao lado da falta de financiamento, a atuação da Justiça do Trabalho, com a aplicação de percentuais mínimos para a manutenção das atividades durante períodos de greve, em alguns casos, chegando a 70% ou 80% dos trabalhadores, tem inviabilizado os movimentos paredistas (TST, 2022, *online*) e enfraquecido o poder da negociação coletiva, desequilibrando a correlação de forças entre empregadores e empregados.

O Poder Judiciário, ao declarar a abusividade de greves legítimas por considerá-las políticas, também contribui para o desmantelamento do movimento sindical. Ao atribuir uma interpretação restritiva ao art. 9º da Constituição Federal, estabelece que “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender», o Poder Judiciário Trabalhista distancia-se dos preceitos democráticos, deixando de dar voz aos trabalhadores atingidos por planos de governos e privatizações.

Soma-se a esse cenário a queda no percentual de trabalhadores sindicalizados, que passou de 16,1% em 2012 para 11,2% em 2019, com destaque para a região Sudeste, que perdeu 354 mil e corresponde a 37,2% do total das sindicalizações perdidas de 2018 para 2019. Observa-se que as atividades profissionais ligadas ao comércio (7,4%) e serviços (4,8%) possuem níveis de sindicalização bem inferiores à média nacional, 11,22% (IBGE, 2023).

Acréscase a todos esses fatores a pandemia do coronavírus, que levou à necessidade de distanciamento social e à implementação abrupta do trabalho remoto, fatores que dificultaram o contato diário entre as pessoas, com reflexos diretos no movimento sindical. O isolamento do trabalhador em domicílio é mais um fator de rompimento do espírito coletivo e, para além de dificultar acesso do sindicato ao trabalhador, fortalece o individualismo e a competitividade, aspectos subjetivos enfatizados pelo neoliberalismo e pelo modelo de gestão toyotista utilizados para romper com a consciência de classe.

Por fim, as novas morfologias do trabalho, a informalidade e o desemprego estrutural contribuem para o enfraquecimento dos sindicatos. Segundo o IBGE, 40,2% dos trabalhadores brasileiros

estão na informalidade: são trabalhadores que vendem produtos nos faróis e nos transportes coletivos, comercializam refeições e trabalham como entregadores de aplicativos, por exemplo. Possuem o menor rendimento e nenhum direito trabalhista, além de não serem representados juridicamente por entidades de classe.

Como se vê, são muitos os obstáculos que solapam a atuação do movimento sindical, tanto decorrentes da realidade excludente do sistema, quanto impostos pelo Executivo, pelo Legislativo e pelo Judiciário. Embora o movimento sindical esteja enfrentando uma crise devido à perda dos empregos e a ampliação das novas modalidades de trabalho, os fatores elencados têm atuado de forma decisiva para minar o movimento sindical. Com isso, perdem não só os trabalhadores: perde a sociedade, perde a democracia.

Em 2023, a vitória eleitoral das forças democráticas no Brasil, comprometidas com a defesa da Constituição e com a progressividade dos direitos sociais, impôs uma derrota ao projeto político neoliberal e excludente da ultradireita. Soma-se a este ambiente democrático a decisão do STF que assegura uma fonte de financiamento para os sindicatos, fatores que podem abrir um novo cenário para o sindicalismo brasileiro retomar o protagonismo na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores.

Nesse sentido, recente parceria pelos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras foi firmada entre os presidentes do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, e dos Estados Unidos, Joe Biden, o que poderá impulsionar o debate entre o governo, sindicatos e entidades patronais sobre a necessidade de ampliar a proteção social dos trabalhadores. Um documento conjunto batizado de “Coalizão Global pelo Trabalho” prevê o desenvolvimento de pontos essenciais para o fortalecimento da democracia e redução das desigualdades sociais, que seriam: a proteção dos direitos trabalhistas e o fim do trabalho forçado, do trabalho infantil e da exploração dos trabalhadores e trabalhadoras; a promoção do trabalho seguro, saudável e decente, e responsabilização no investimento público e privado; a promoção de abordagens centradas nos trabalhadores e trabalhadoras para as transições digitais e de energia limpa; o uso da tecnologia para o benefício de todos; o combate à discriminação no local de trabalho,

especialmente contra mulheres, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e grupos raciais e étnicos marginalizados.

O documento vem em um momento em que os Estados Unidos enfrentam uma onda de greves, que vão de roteiristas de Hollywood a caminhoneiros: nos primeiros meses de 2023, cerca de 546 mil trabalhadores entraram em greve no país, em uma mostra de descontentamento com as desigualdades sociais e a concentração de renda do sistema capitalista (Scatolini, 2023).

O documento também propõe a ampliação do conhecimento sobre direitos trabalhistas; a garantia de que a transição energética ofereça empregos que não sejam precários; o aumento da importância dos trabalhadores em organismos como G20 e nas conferências do clima (COP 28 e COP 30); o apoio e a coordenação de programas de cooperação técnica relacionados ao trabalho; a capacitação de trabalhadores e a proteção dos direitos de quem trabalha por meio de plataformas digitais e a busca por parceiros do setor privado para criar empregos dignos nas principais cadeias de produção.

3. Os desafios do sindicalismo no brasil frente às novas morfologias do trabalho

Os conflitos inerentes ao sistema capitalista encontram nas relações de trabalho um terreno fértil. Neste sentido, a organização dos trabalhadores sempre foi essencial para o avanço das conquistas sociais, distribuição de renda e diminuição das desigualdades, objetivos traçados pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu os sindicatos como partícipes de uma sociedade civil democrática e inclusiva, ideal a ser alcançado pelo Estado Democrático de Direito. No entanto, para Maria Cecilia Lemos (2021, p. 50271):

O paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito está em crise, tanto nos países que nem chegaram a vivenciar o Estado do Bem-Estar Social, quanto naqueles que experimentaram progressos significativos na qualidade de vida, com mais liberdade e igualdade. Reformas precarizantes têm sido implementadas na legislação trabalhista tanto em países da Europa quanto na América Latina, acompanhadas pelo aumento da xenofobia e de conflitos gerados por interesses

econômicos, colocando em xeque as promessas do Estado Democrático de Direito por meio de práticas neoliberais que esvaziavam o conceito de dignidade humana.

Nesse sentido, a Reforma Trabalhista atuou estrategicamente para o capitalismo neoliberal precarizar direitos e desmontar os sindicatos, reduzindo o poder de negociação e resistência dos trabalhadores. Um Comitê formado por seis Centrais Sindicais denunciou o Brasil à OIT – Organização Internacional do Trabalho em 2017, alegando violação à Convenção 98 da OIT. Para as Centrais, a OIT confirmou a constatação dos peritos da entidade de que não houve consulta tripartite na elaboração da lei e, como resposta, indicou ao governo a necessidade de “abrir processo de consultas para a análise dos impactos da reforma e a ouvir os trabalhadores para realizar as mudanças necessárias para minimizar os efeitos devastadores da reforma”. (Agência Brasil, 2022, *online*).

Nos países em que foram realizadas reformas trabalhistas promovidas por governos neoliberais, os resultados apresentados após os primeiros anos foram pífios: como exemplo, o desemprego na Espanha chegou a 16,13% em 2019, atualmente, chega a 13,3%, o que levou o novo governo espanhol, por meio do Real Decreto-Lei nº 32/2021 a revogar grande parte dos dispositivos precarizantes da reforma trabalhista espanhola.

No Brasil, sindicatos de trabalhadores, acadêmicos e entidades representativas de juízes, procuradores do trabalho defendem a revogação da reforma trabalhista de 2017. Um amplo debate nesse sentido tem envolvido políticos e a sociedade civil, o que inclui a proposta do Estatuto do Trabalhador, de relatoria do Senador Paulo Paim, discutido com a realização de audiências públicas pela Subcomissão Temporária do Estatuto do Trabalho (CDHET), criada na Comissão de Direitos Humanos em 2017, para reavaliar e propor alternativas à reforma trabalhista. Embora tenha sido arquivado em dezembro de 2022, o projeto conseguiu ser desarquivado em março de 2023, e traz esperança de mudanças para os trabalhadores em um novo cenário de maior possibilidade de diálogo entre governo, empresas e trabalhadores.

Outro ponto necessário para entender as dificuldades do

movimento sindical é o fato de o Brasil haver denunciado a Convenção 158 da OIT, o que não oferece garantia de emprego aos trabalhadores (Ermita Uriarte, 1989, p. 17), que com medo de perseguições, evitam a realização de movimentos reivindicatórios e até mesmo a sindicalização. O Brasil, um dos membros fundadores da Organização Internacional do Trabalho, precisa criar condições de rediscutir a aderência à Convenção 158 para que, ao lado de outros países que a ratificaram, possa caminhar para um processo de valorização do emprego como fonte de dignidade.

No que se refere à sindicalização, os baixos índices de associados dos sindicatos brasileiros refletem a campanha de criminalização e desmoralização desenvolvida tanto pelo Estado, que desprestigia o movimento sindical em sua função democrática de dar voz aos trabalhadores, quanto pelas empresas e pelos meios de comunicação.

Em países da Europa, onde o Estado de Bem-Estar Social encontrou o mais alto grau de desenvolvimento, como os países nórdicos, a taxa de sindicalização chega a mais de 50% da população economicamente ativa. Em outros, como a Grã-Bretanha, a Itália e a Alemanha, a sindicalização fica acima de 30% e abaixo de 50%, ainda um bom número, o que demonstra o poder dos sindicatos em contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

É preciso, portanto, empoderar os sindicatos, verdadeiros representantes dos trabalhadores, reprimindo veementemente atos antissindicais, pois a liberdade sindical é essencial para a democracia e direito fundamental assegurado pelos arts. 8º, 9º e 37, VI e VII, da Constituição Federal.

Oscar Ermida Uriate (1989, p. 18) define ato antissindical como sendo qualquer ato que “prejudique indevidamente o trabalhador ou as organizações sindicais no exercício da atividade sindical ou a causa desta ou que lhe negue injustificadamente as facilidades ou prerrogativas necessárias para o normal desenvolvimento da ação coletiva”.

A prática de atos antissindicais é corriqueira no Brasil: trabalhadores demitidos por atuarem em defesa dos seus direitos, cerceamento do direito de greve, listas sujas de lideranças operárias, obstáculos para o acesso aos trabalhadores pelo sindicato dentro da

empresa, negativa de negociação coletiva pelas empresas, decisões judiciais que inviabilizam o direito de greve com a concessão de interditos proibitórios e liminares, enfim, há uma infinidade de ações que esvaziam o poder dos sindicatos e fragilizam os trabalhadores.

Para defender a liberdade sindical é importante invocar os documentos internacionais que asseguram sua proteção em todas as oportunidades em que for violada, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 23.4), e ainda, as Convenções 87/1948 e 98/1949 da OIT que dispõem, respectivamente, sobre “Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização” e “Direito de Organização e Negociação Coletiva, além da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) (art. 16); e da Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015 (arts. 1.º, 2.º e 16 a 29). De acordo com o Manual de Condutas Antissindicais do Ministério Público do Trabalho (2021):

Constituem condutas antissindicais quaisquer práticas que violem as liberdades sindicais estabelecidas pela Constituição Federal (arts. 8.º, 9.º e 37, VI e VII), as consagradas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, as orientações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e as que impliquem cerceamento ou retaliação, direta ou indiretamente, à atividade sindical legítima (CONALIS, Diretriz n. 1).

Nas palavras do jurista uruguaio Helios Sarthou, a magia da liberdade sindical nasceu das entranhas vivas dos acontecimentos sociais, e não no gabinete asséptico e formal dos juristas. Se conquistou pelo povo nas ruas e tem que seguir conquistando, dia a dia, frente à repressão dos campos e das cidades em desenvolvimento e dos subúrbios das sociedades desenvolvidas⁷.

O Brasil teve no movimento sindical um dos responsáveis pelo fim da ditadura militar. Nos anos de 1979 e 1980, os trabalhadores foram às ruas para lutar por democracia, mais direitos e liberdades, organizando greves históricas e enfrentando a repres-

7. Tradução livre do texto de Helios Sarthou: “*La magia de esta libertad nació en las entrañas vivas del acontecer social y no del gabinete aséptico y formal del jurista. Se ganó por el pueblo en las calles —sin metáfora— de la Revolución Industrial, y se tiene que seguir ganando día a día frente a la represión en los campos y ciudades del subdesarrollo y en los suburbios fabriles de las sociedades desarrolladas*”. (Sarthou, 1997, p. 175).

são policial e o regime autoritário. Um ex-presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC ocupa pela terceira vez a Presidência da República. É preciso retomar o diálogo social tripartite, incluindo os sindicatos como representantes legítimos dos trabalhadores.

A inclusão dos trabalhadores que se ativam nas novas morfologias do trabalho na proteção social trabalhista e constitucional é um dos maiores desafios da sociedade. Trata-se, na maioria, de categorias não organizadas, que encontram inúmeras dificuldades de representação. Embora o movimento sindical reconheça a precarização desses trabalhadores, ainda está distante de encontrar uma sintonia com as novas formas de trabalho.

Mesmo os trabalhadores terceirizados, modalidade mais habitual e antiga de precarização, acabam alijados de uma representação eficiente, pois a descaracterização da categoria profissional é comum entre tais empregados, dificultando a organização sindical. As negociações coletivas de trabalhadores terceirizados acabam enfraquecidas e os resultados são salários aviltantes e condições de trabalho muito inferiores aos empregados regulares das empresas.

Quanto aos trabalhadores da era digital, resta o discurso de que as profundas transformações e inovações tecnológicas trouxeram uma inexorável mudança de paradigma no mundo do trabalho, sendo inevitável repensar suas normas regulatórias. Cabe ao movimento sindical liderar o debate sobre a implementação de benefícios previdenciários e assistenciais, indicar os requisitos para a concessão do benefício, sugerir fontes de recursos e articular com o Governo, o Parlamento e a sociedade em geral proteção dos trabalhadores digitais, em um movimento inclusivo, que assegure cidadania e dignidade a estes trabalhadores.

Nesse sentido, projetos de lei tramitam no Congresso Nacional com vários conteúdos distintos, tentando regular as relações de trabalho da nova era digital, sobretudo o trabalho por aplicativos de entrega de mercadorias e pessoas. Os trabalhadores uberizados, como são normalmente chamados, já somam mais de 1 milhão e 400 mil somente no Brasil. A Espanha, recentemente, após uma série de decisões judiciais por meio da Lei Rider, (Real Decreto-ley 9/2021, de 11 de mayo, por el que se modifica el texto

refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, aprobado por el Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, para garantizar los derechos laborales de las personas dedicadas al reparto en el ámbito de plataformas digitales) reconheceu a condição de empregado dos entregadores de mercadorias das plataformas digitais, num avanço significativo rumo à garantia do trabalho decente preconizado pela OIT (Lemos, 2021).

Proposta de Diretiva foi apresentada pela Comissão Europeia em dezembro de 2021 e aprovada pelo Conselho da União Europeia em 12 de junho de 2023. A proposta introduz duas melhorias essenciais para os trabalhadores das plataformas: colabora para o enquadramento adequado do status dos trabalhadores em plataformas digitais (por conta própria, como autônomos, ou empregados, por conta alheia) e estabelece as primeiras regras da União Europeia sobre a utilização da inteligência artificial (IA) no local de trabalho (Conselho da União Europeia, 2023).

O Tribunal Superior do Trabalho ainda não pacificou a jurisprudência sobre o reconhecimento do vínculo de empregos dos trabalhadores em aplicativo, embora recentemente, importantes decisões tenham reconhecido a relação de emprego entre os trabalhadores e as plataformas digitais⁸.

O uso de dados dos trabalhadores pelas empresas é outra questão para qual o movimento sindical deve se preparar, pois compromete o sigilo e a privacidade, dando espaço para práticas discriminatórias. Há, ainda, o uso de fake News e criação de perfis falsos nas redes sociais para minar movimentos grevistas e dividir os trabalhadores. Nesse sentido, recentemente, o aplicativo de entregas iFood foi denunciado por práticas antissindicais ao tentar barrar o crescimento do movimento denominado “#breque nos apps” (ABET, 2022).

Os sindicatos precisam modernizar suas formas de comunicação, utilizando ferramentas digitais e redes sociais como forma a alcançar o maior número de trabalhadores. Sua linguagem deve

8. A exemplo do Processo n. RR – 100353-02.2017.5.01.0066 Data de Julgamento: 06/04/2022, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2022.

alcançar os jovens, cuja subjetividade foi capturada pelo discurso neoliberal de empreendedorismo, de forma a demonstrar a importância de uma rede de proteção social para as futuras gerações.

A capacitação e o apoio àqueles aos excluídos pelas novas tecnologias também é um importante caminho para a inclusão pelo trabalho digno. Sindicatos dos empregados, juntamente com os sindicatos dos empregadores e o Sistema S, devem estruturar-se para promover a formação continuada dos trabalhadores, inclusive com o oferecimento de apoio financeiro. O Governo Federal deve se voltar para a necessidade de erradicação do analfabetismo digital, pois a educação e a qualificação para o trabalho são direitos previstos na Constituição Federal em seus arts. 6.º e 205.

Por ocasião do Centenário da OIT, em 2019, a organização editou dois documentos essenciais com diretrizes para governos e entidades sindicais relacionadas ao trabalho na era digital. São eles “As Plataformas Digitais e o Futuro do Trabalho: como fomentar o trabalho decente em um mundo digital” e “Trabalhar para um futuro melhor”.

No documento final do Centenário da Organização Internacional do Trabalho a entidade reafirma a importância do trabalho digno como valor fundamental para o “desenvolvimento sustentável e para a erradicação da pobreza, e tendo em conta que, em contexto de globalização, a não adoção de condições de trabalho humanas por qualquer país é, mais do que nunca, um obstáculo ao progresso em todos os outros países”⁹.

Nesse cenário, a criação de sindicatos e associações supranacionais para organizar o movimento pela luta dos direitos dos trabalhadores e a garantia de um trabalho digno no mundo digital pode ser uma possibilidade.

Por fim, os desafios do movimento sindical são inúmeros, mas a sua importância para a sociedade democrática é incontestável. Remover os obstáculos para a retomada da sua importância é questão de tempo, pois a luta dos trabalhadores é o motor da história.

9. Documento final do Centenário da OIT – ILO. Disponível em: https://www.ilo.org/europe/documents/publication/wcms_706928 Acesso em: 16 dez. 2019.

Considerações Finais

A centralidade do trabalho na sociedade permanece, não obstante as previsões pessimistas que imaginaram a superação do trabalho humano pela tecnologia. Assim como em outras revoluções tecnológicas que ocorreram ao longo da história, o sistema capitalista sustenta-se a partir da exploração do trabalho humano. Para conter o mercado e sua sede insaciável por lucros, o Direito do Trabalho atua como um instrumento de regulação das relações de trabalho e os sindicatos, como representantes dos trabalhadores, em uma luta incessante contra a exploração das condições de trabalho e pela melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Ao lado de outros relevantes fatores históricos, como as mudanças no modo de produção, essa contradição entre interesses antagônicos – de um lado, o trabalho, de outro, o capital- impulsionou o desenvolvimento social, político e econômico da sociedade, influenciando as mudanças de paradigmas de estado. O atual Estado Democrático de Direito, alicerçado no constitucionalismo contemporâneo, na dignidade humana, no valor social do trabalho e na livre iniciativa, não prescinde da participação democrática dos trabalhadores, agentes fundamentais para a conquista de direitos, consagrados no Brasil por meio da Constituição Federal de 1988.

A ampliação da participação das Tecnologias Digitais e Informacionais – TICs – na indústria, ao lado da implementação de políticas neoliberais, tem aprofundado as contradições inerentes ao sistema e levado milhões de trabalhadores ao desemprego ou a submeter-se a serviços precários, como trabalhos informais e plataformizados.

Em sua escalada pelo mundo, o projeto neoliberal promoveu reformas trabalhistas precarizantes em diversos países, entre os quais o Brasil – que aprovou a Lei 13.467/2017 – a chamada reforma trabalhista.

A Reforma Trabalhista contribuiu para a flexibilização e redução de direitos, além de promover uma série de mudanças legislativas que enfraqueceram o sistema sindical brasileiro. Paralelamente, a estratégia do sistema que visa dividir a classe trabalhadora, difundir a ideologia neoliberal, propagar o “empendedorismo” e promover a superexploração do trabalho digital

tem levado os sindicatos a novos desafios.

A Organização Internacional do Trabalho alerta para os desafios do futuro do trabalho e conclama trabalhadores, empregadores e governos a pensarem no trabalho decente para essas novas morfologias. No entanto, somente um movimento sindical forte poderá ser antagonista dos grandes grupos empresariais transnacionais que dominam o mercado da tecnologia.

Nesse sentido, é preciso repensar o movimento sindical a partir desse mundo digital, no qual a centralidade do trabalho permanece, mas de forma diferenciada. Reconhecer e organizar as novas categorias de trabalho em busca de direitos, utilizar os mecanismos digitais para comunicação e organização e colocar-se à altura dos desafios de um mundo globalizado não é pouco para os sindicatos, mas significa muito para os trabalhadores, que precisam continuar na luta por um mundo melhor.

Em um novo cenário, no qual prevaleça a democracia e o diálogo social, com sindicatos reconhecidos e fortes, é possível construir alternativas que reduzam as desigualdades e promovam a inclusão pelo trabalho digno.

Referências

ABET. **Associação Brasileira de Estudos do Trabalho**. Nota Pública sobre condutas antissindicalistas práticas pela empresa iFood. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/nota-publica-sobre-as-condutas-antissindicalistas-praticas-das-pela-empresa-ifood/> Acesso em: 09 maio 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **OIT pede ao governo brasileiro que avalie impactos da reforma trabalhista**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-06/oit-pede-que-governo-brasileiro-avalie-impactos-da-reforma-trabalhista> Acesso em: 10 maio 2022.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Deputados. Sindicatos e juízes do trabalho defendem revogação da reforma trabalhista**; indústria rebate. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/870801-sindicatos-e-justica-do-trabalho-defendem-revogacao-da-reforma-trabalhista-industria-rebate/> Acesso em: 09 maio 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARRUDA, Kátia Magalhães; COSTA, Walmir Oliveira da. **Direitos Coletivos do Trabalho na visão do TST**: homenagem ao Ministro Rider Nogueira de Brito. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional 103**, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. IBGE Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101743_informativo.pdf Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/setor-informal.html> Acesso em 09 maio 2022.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. IPEA. Disponível em << https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29256>> , Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 14 de julho de 2017**, que alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL, **Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2021**, que Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho – não convertida em Lei. Disponível em << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1045.htm Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL, **Medida Provisória nº 1046, de 27 de abril de 2021**, que Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) – não convertida em Lei. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1046.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.046%2C%20DE%2027%20DE%20ABRIL%20DE%202021&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20medidas%20trabalhistas,coronav%C3%ADrus%20\(covid%2D19\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1046.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.046%2C%20DE%2027%20DE%20ABRIL%20DE%202021&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20medidas%20trabalhistas,coronav%C3%ADrus%20(covid%2D19)) Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL, **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) – não convertida em Lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL, **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**, que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de cala-

midade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – não convertida em Lei. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm Acesso em 10 mar. 2022.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159&ori=1>. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. Tema 935**. Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5112803&numeroProcesso=1018459&classeProcesso=ARE&numeroTema=935> Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. TST. Precedente Normativo nº 119. Disponível em https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119 Acesso em 12/04/2022.

BUEN LOZANO, Nestor de; MORGADO VALENZUELA, Emilio (coordenadores). México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1997.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**: curso e discurso. São Paulo: LTr, 2018.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regras da UE em matéria de trabalho nas plataformas digitais**. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/platform-work-eu/> Acesso em: 28 set. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

DOCUMENTO FINAL DO CENTENÁRIO DA OIT – ILO. Disponível em: https://www.ilo.org/—europe/documents/publication/wcms_706928 Acesso em: 16/12/2019.

ERMITA URIARTE, Oscar. **A proteção contra os atos anti-sindicais**. São Paulo: LTr, 1989.

Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), **Boletim Salariômetro**. Disponível em: <http://salariometro.fipec.org.br/sobre/boletim> Acesso em: 12 mar. 2022.

HARVEY, David. **O neoliberalismo – história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**, 15 ed., Rio de Janeiro: Zahar Editores, Tradução Walternsir Dutra, 1979.

LEMONS, Maria Cecília de A. M. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes**. São Paulo: LTr, 2020.

LEMONS, Maria Cecília de A. M. 2021. “Lei rider: A proteção social do trabalho dos entregadores de mercadorias por plataformas digitais na Espanha”, **Internatio-**

nal Journal of Development Research, 2021, n. 11, v. 09, p. 50269-50273.

MPT. **Atos Antissindicais**. Manual de atuação. OLIVEIRA NETO, Alberto Emilia-no [et al.] – Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conalis, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Comite Global para o Futuro de Trabalho**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—dgreports/—cabinet/documents/publication/wcms_665938.pdf Acesso em: 09 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT, **As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—europe/—ro-geneva/—ilo-lisbon/documents/publication/wcms_752654.pdf, Acesso em: 10 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. Convenção nº 158. **Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador**. Disponível em << https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236164/lang—pt/index.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **PAHO** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=25%20de%20abril%20de%202009,2014%3A%20dissemina%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20de%20poliov%C3%ADrus> Acesso em: 09 maio 2022.

SCATOLINI, Amanda. **Do piquete ao palanque**: Onda de greves nos EUA chega à corrida pela Casa Branca. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/09/25/do-piquete-ao-palanque-onda-de-greves-nos-eua-chega-a-corrida-pela-casa-branca.ghtml> Acesso em: 28 set. 2023.

SCHMIDT, Thales. **Aumento anual da riqueza dos bilionários atinge maior índice já registrado, diz Oxfam**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/17/aumento-anual-na-riqueza-dos-bilionarios-atinge-maior-indice-ja-registrado-diz-oxfam> Acesso em: 09 maio 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1 ed. São Paulo: Edipro, 2016.

TST. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/sindicato-ter%C3%A1-de-pagar-honor%C3%A1rios-advocat%C3%ADcios-sucumbenciais-em-diss%C3%ADdio-coletivo>>. Acesso em: 09 maio 2022.

TST. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/furnas-presidente-do-tst-determina-manuten%C3%A7%C3%A3o-de-80%25-do-contingente-durante-greve>>. Acesso em: 09 maio 2022.

TST. **Tribunal Superior do Trabalho**. Processo n. RR – 100353-02.2017.5.01.0066 Data de Julgamento: 06/04/2022, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2022. Disponível em: <https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20100353-02.2017.5.01.0066&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABIO7AAL&dataPublicacao=11/04/2022&localPublicacao=DEJT&query=> Acesso em: 10 maio 2022.

